

TC 000.608/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE, em razão da impugnação total das despesas dos Convênios 19/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421), firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, haja vista que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não apresentou subsídios suficientes que comprovassem a execução física financeira dos convênios.

HISTÓRICO

2. No âmbito do TCU, a instrução inicial acerca do presente processo encontra-se à peça 5. Cumpre informar que no parágrafo inicial daquela instrução foi mencionado indevidamente o nome de outro município (Santa Quitéria/CE) e do Sr. José Francisco de Paiva, sendo retificado o referido erro no parágrafo acima.

3. A presente Tomada de Contas Especial trata dos seguintes convênios:

a) Convênio 19/2008 (Siafi 633877), cujo objeto consiste na implantação de Feira Livre no Município de Paramoti/CE, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para a melhoria da qualidade de vida e da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias;

b) Convênio 60/2010 (Siafi 736421), cujo objeto consiste no Apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Paramoti/CE

4. Tanto o relatório do Tomador de Contas Especial Consolidado (peça 3, p. 214-236), quanto o Relatório de Auditoria 1629 da CGU (peça 3, p. 260-263), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal no montante integral dos recursos repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos ajustes, por conta da impugnação total das despesas, conforme relatado nos itens 2 a 49 da instrução anterior (peça 5).

5. Verificou-se, ainda, que não constavam dos autos as cópias das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, relativas aos Convênios 19/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421).

6. Propôs-se então, que fosse realizada a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias repassadas através

dos convênios em tela, bem como, a realização de diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhasse esta Secretaria do TCU, a cópia das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura de Paramoti/CE, junto ao concedente, no âmbito dos Convênios 019/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421), conforme transcrição abaixo:

“I – realizar a citação do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I.1) Débito relativo ao Convênio 19/2008 (Siafi 633877):

Data	Valor (R\$)
20/10/2008	104.115,45

I.2) Débitos relativos ao Convênio 60/2010 (Siafi 736421):

Data	Valor (R\$)
2/7/2010	154.305,00
12/7/2012	154.305,00

I.3) Ocorrências: impugnação total das despesas dos Convênios 19/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421) firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, haja vista que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não apresentou subsídios suficientes que comprovassem a execução física financeira dos referidos convênios.

Convênio 19/2008 (Siafi 633877):

a) dano correspondente ao valor de R\$ 104.115,45, já subtraído o valor de R\$1.976,55 recolhido ao Tesouro Nacional, pela reprovação integral da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 19/2008 (Siafi 633877), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, tendo como objeto a implantação de Feira Livre no referido município, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes documentos:

a.1) Nota Técnica (peça 1, p.158-160), na qual consta informação da não execução do convênio;

a.2) Nota Técnica 27/2013 (peça 2, p.22-34.), que após análise da prestação de contas final apresentada, constatou a necessidade de apresentação de informações, esclarecimentos, correções, justificativas e/ou documentos complementares apontados na referida nota técnica;

a.3) Relatório da Visita realizada em Paramoti/CE, em 29/11/2013 (peça 3, p.44-74), concluiu em seu item 3.2, que a feira nunca ocorreu ou seja, que o conveniente não conseguiu atingir o objeto conveniado. Consta também do relatório informação de aquisição parcial dos equipamentos;

a.4) Parecer Técnico 8/2014, de 20/3/2014 (peça 3, p. 76-96), que diante do resultado da visita e da análise dos documentos da Prestação de Contas Final, conclui que o convênio não alcançou os objetivos esperados nas suas metas/etapas, manifestando-se pela reprovação total da prestação de contas apresentada;

a.5) Nota Técnica 73/2014 (peça 3, p. 144-150), relatando os documentos apresentados na prestação de contas e opinando pela reprovação total da mesma e necessidade de

recolhimento à conta do Tesouro Nacional do valor de R\$ 176.418,03, referente ao valor repassado, atualizado monetariamente e com incidência de juros.

Convênio 60/2010 (Siafi 736421):

b) dano correspondente ao valor de R\$ 308.610,00, pela reprovação integral da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Convênio 60/2010 (Siafi 736421), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, tendo por objeto o Apoio Financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes documentos:

b.1) Parecer Técnico 16/2014, de 2/5/2014, do Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação (peça 3, p. 98-116), que relaciona as inconsistências identificadas na análise da prestação de contas e informa que a documentação enviada necessita de detalhamento para uma correta avaliação;

b.2) Parecer Técnico 29/2014, de 21/7/2014, do Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação (peça 3, p. 158-166), informando que da análise realizada na documentação complementar apresentada observou-se os mesmos vícios detectados anteriormente e, concluindo, diante da ausência de novos elementos que motivassem a mudança de posicionamento acerca da execução e atingimentos dos objetivos do convênio, pela reprovação total do mesmo;

b.3) Informação 78/2015, de 13/1/2015, da Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (peça 1, p. 4-14), que impugnou totalmente as despesas realizadas, tendo em vista a apresentação incompleta da prestação de contas e a impossibilidade de estabelecimento denexo de casualidade entre a aplicação dos recursos do convênio e a execução do objeto.

II– diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura de Paramoti/CE, junto ao concedente, no âmbito dos Convênios 019/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421) firmados com o referido Ministério, com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, etc.), uma vez que estes documentos não foram acostados à tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas”.

EXAME TÉCNICO

7. Acolhida a proposta acima, foi realizada diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do ofício (peça 8).

8. Em atendimento à diligência realizada, o Ministério encaminhou (peça 11), mídia digital contendo cópia integral dos processos administrativos referentes aos respectivos convênios, que compõem as peças 11 a 19, inclusive as prestações de contas.

9. A prestação de contas do convênio 19/2008 encontra-se na peça 12, p.23-80, enquanto a prestação de contas referente ao convênio 60/2010, localiza-se às peças 15, p. 129-196, 16, 17,18 e peça 19, p.1-56.

10. A citação do responsável Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos foi realizada através do ofício (peça 7) encaminhado para o endereço constante do sistema CPF (peça 4): Rua Joaquim Sá, 762, Apto 601 – Joaquim Távora, CEP 60.130-050, conforme verifica-se no Aviso de Recebimento devidamente assinado (peça 9).

11. Apesar de o Sr. Marco Aurélio Mariz Santos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. O presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE foi instaurado em razão da impugnação total das despesas dos Convênios 19/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421), firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, haja vista que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não apresentou subsídios suficientes que comprovassem a execução física financeira dos convênios.

14. O objeto do convênio 19/2008 (Siafi 633877) consistia na implantação de Feira Livre no Município de Paramoti/CE, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para a melhoria da qualidade de vida e da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias

15. O Relatório de Visita realizada em Paramoti/CE, em 29/11/2013 (peça 3, p.44-74), com a finalidade de verificar a execução física do convênio 19/2008, concluiu em seu item 3.2, que a feira nunca ocorrera, consoante relato dos beneficiários. Constatou-se, também, a aquisição parcial dos equipamentos, baseado em relatos, sobretudo, naqueles prestados pela Sra. Nilta Ferreira que à época seria a responsável pela guarda dos materiais.

16. O objeto do convênio 60/2010 consistia no Apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Paramoti/CE.

17. A Informação 78/2015, de 13/1/2015, da Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (peça 1, p. 4-14), impugnou totalmente as despesas realizadas por conta do convênio 60/2010, tendo em vista a apresentação incompleta da prestação de contas e a impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos do convênio e a execução do objeto

18. Diante da revelia do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea “c” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art.19 e 23, inciso III da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, Ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com fixação de prazo de quinze dias a contar da notificação, para

comprovar, perante ao Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor.

II.1) Débito relativo ao Convênio 19/2008 (Siafi 633877):

Data	Valor (R\$)
20/10/2008	104.115,45

II.2) Débitos relativos ao Convênio 60/2010 (Siafi 736421):

Data	Valor (R\$)
2/7/2010	154.305,00
12/7/2012	154.305,00

III) Aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do Acórdão a ser proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, caso requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 31 de agosto de 2016

(Assinado eletronicamente)
FLÁVIA EBE ARAÚJO MOURA PINTO
AUFC 1077-4